



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.17479-3/RS
Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante : Banco Central do Brasil
Apelado : Antônio M. Silvestri J. da Silva
Advogados : Sônia Maria Calil Antunes e outros
Jorge Luiz Freitas Pinto

E M E N T A

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - PLANO COLLOR - PERDA DO
OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

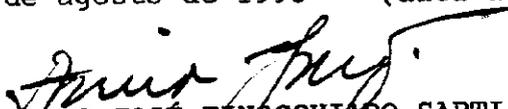
A parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus da sucumbência.

Nas ações cautelares em que há litígio, é devido o pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 1995 (data do julgamento).


Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.17479-3/RS

Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Banco Central do Brasil

Apelado : Antônio M. Silvestri J. da Silva

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Trata-se de apelação contra sentença, em ação cautelar, que declarou a perda de objeto do pedido relativo à liberação de cruzados novos bloqueados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e condenou o Banco Central ao pagamento de honorários advocatícios.

A autarquia, inconformada, recorreu sustentando, em síntese, a improcedência da condenação em honorários nas ações cautelares.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Regional.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.17479-3/RS
Relator : Sr. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
Apelante : Banco Central do Brasil
Apelado : Antônio M. Silvestri J. da Silva

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Razão não assiste ao recorrente, eis que --embora a ação tenha, de fato, perdido o seu objeto --, em verdade a propositura da ação antecedeu, em muito, a liberação dos cruzados novos retidos pela Administração, sendo, assim, inegável que, naquele momento, o interesse do autor para agir estava bem vivo. A perda de objeto da causa só veio a ocorrer bem mais tarde --aliás após pleno reconhecimento da inconstitucionalidade do bloqueio --o que, naturalmente, não pode excluir a responsabilidade por custas e honorários.

De qualquer modo, como já decidiu o STJ, desaparecendo o objeto do processo, *"deverá o Juiz pesquisar se havia o interesse, quando do ajuizamento da demanda, o motivo por que desapareceu e se a pretensão era fundada. Verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, devendo arcar, em consequência, com custas e honorários"* (RSTJ 21/498).

Amir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Se o Banco Central do Brasil, conforme o entendimento pacífico da Egrégia Superior Instância, tem legitimidade para figurar como parte passiva na espécie vertente, é certo que terá contribuído para dar origem à causa, devendo, conseqüentemente, arcar com os ônus da sucumbência.

Ademais, tendo havido litígio, como efetivamente houve, no caso, inarredável a condenação em honorários, como já assentou o TRF/2ª (Súmula nº 12):

"São devidos honorários advocatícios no processo cautelar em que houver litígio."

É que nas cautelares, notadamente nas antecedentes contenciosas, aí *"se manifesta a lide parcial, há despesas com o processo e honorários a cargo das partes em remuneração ao trabalho dos advogados. A aplicação do princípio da sucumbência enquadra-se, assim, no sistema do Código"* (Galeno Lacerda, Com. ao CPC, Ed. Forense, Vol. VIII, Tomo I, pág. 335).

Nessas condições, nego provimento à apelação.

É o voto.

Amorim

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(94.04.17479-3)

SESSÃO: 24/08/95

AC-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz AMIR SARTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

AUTUAÇÃO

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO : ANTONIO M SILVESTRI J DA SILVA

ADVOGADOS

ADV : Sonia Maria Calil Antunes (e outros)
ADV : Jorge Luiz Freitas Pinto

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

NO IMPEDIMENTO DA JUÍZA MARGA TESSLER, VOTOU O JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU - CONVOCADO.

Votaram os juizes: AMIR SARTI, LUIZA DIAS CASSALES e NYLSON PAIM DE ABREU



Secretário(a)